



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLUÇÃO CFM Nº 2.381/2024

[Publicado em: 02/07/2024](#) | [Edição: 125](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 277](#)

Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958,

**CONSIDERANDO** que o médico, quando da elaboração de documentos médicos, deve ficar atento a suas repercussões e responsabilidades no âmbito civil, penal e administrativo;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013](#) (Lei do Ato Médico);

**CONSIDERANDO** o disposto no [Decreto-Lei nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932](#);

**CONSIDERANDO** a [Resolução CFM nº 2.314/2022](#);

**CONSIDERANDO** o que preceitua a [Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949](#), no § 2º de seu art. 6º, que refere sobre atestado médico para a comprovação de doença para justificar ausência no trabalho;

**CONSIDERANDO** o que determina a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), acerca de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família;

**CONSIDERANDO** o definido no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), e o [Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019](#);

**CONSIDERANDO** todo o Capítulo X do [Código de Ética Médica de 2018](#);

**CONSIDERANDO** os arts. 11, 22, 92 e 93 do [Código de Ética Médica](#);

**CONSIDERANDO** os arts. 57 e 58 da [Resolução CFM nº 2.056/2013](#) e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** que as informações referentes à saúde, à vida sexual e a dados genéticos de pacientes são dados pessoais sensíveis dos seus titulares, e seu tratamento pelo médico somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas no art. 11 da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer definições para os diferentes documentos médicos;

**CONSIDERANDO** que somente médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades em suas respectivas áreas e emitir os correspondentes atestados;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina (CFM) realizada no dia 20 de junho de 2024,



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS Quadra 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul | Fone: (61) 3445-5900  
Bairro: Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70.200-760 | <https://portal.cfm.org.br>



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece normas éticas para a emissão de documentos médicos pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

**Art. 2º** Documentos médicos são aqueles emitidos por médicos e gozam de presunção de veracidade, produzindo os efeitos legais para os quais se destinam.

§1º Todos os documentos médicos devem conter minimamente:

- I. Identificação do médico: nome e CRM/UF;
- II. Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver;
- III. Identificação do paciente: nome e número do CPF, quando houver;
- IV. Data de emissão;
- V. Assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico; ou
- VI. Assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito;
- VII. Dados de contato profissional (telefone e/ou e-mail); e
- VIII. Endereço profissional ou residencial do médico.

**Art. 3º** É obrigatória a identificação dos interessados na obtenção de documento médico, tanto do examinado como de seu representante legal, que deve ser realizada a partir da conferência do documento de identidade oficial com foto e indicação do respectivo CPF, exigência que se aplica inclusive a indivíduos considerados incapazes pela legislação.

**Art. 4º** Para fins desta Resolução, entende-se por:

I. **Atestado médico de afastamento:** documento simplificado emitido por médico para determinados fins sobre atendimento prestado a um(a) paciente, no qual deve constar, além dos itens citados no art. 2º, a quantidade de dias concedidos de dispensa da atividade necessários para a recuperação do(a) paciente.

II. **Atestado de acompanhamento:** documento pelo qual o médico confirma a presença de um indivíduo que acompanha paciente à consulta ou a um procedimento, e deve deixar consignada a data de comparecimento, bem como a quantidade de dias.

III. **Declaração de comparecimento:** fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como o atestado por médico, sem recomendação de afastamento do trabalho; pode ser um documento válido como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste.

IV. **Atestado de saúde:** documento médico solicitado pelo(a) paciente, no qual o médico afirma a condição de saúde física e mental do(a) paciente. Trata-se de documento com múltiplas aplicações, cujo conteúdo deve observar sua respectiva finalidade. São considerados atestados de saúde: atestado de doença, atestado para licença-maternidade e casos de abortamento, atestado de aptidão física, atestado para gestantes em viagens aéreas e outros afins.

V. **Atestado de saúde ocupacional (ASO):** documento emitido por médico e definido pela Norma Regulamentadora 7, em conformidade com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, no qual se atesta a aptidão ou inaptidão do(a) trabalhador(a) para o desempenho de suas atividades laborativas, nos termos das normas vigentes expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.





## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VI. **Declaração de óbito:** documento emitido por médico com valor médico-legal e sanitário, pois, por seu intermédio, são coletados dados acerca das doenças que acometem a população. Nas localidades onde existir apenas 1 (um) médico, este será o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito.

VII. **Relatório médico circunstanciado:** documento exarado por médico que presta ou prestou atendimento ao(à) paciente, com data do início do acompanhamento; resumo do quadro evolutivo, remissão e/ou recidiva; terapêutica empregada e/ou indicada; diagnóstico (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente, e prognóstico, não importando em majoração de honorários quando o paciente estiver em acompanhamento regular pelo médico por intervalo máximo de 6 (seis) meses, a partir do que poderá ser cobrado.

VIII. **Relatório médico especializado:** solicitado por um(a) requerente que pode ser paciente assistido(a) ou não do médico, ou seu representante legal, para fins de perícia:

a) O relatório médico especializado discorre sobre a enfermidade do requerente, descreve o diagnóstico, a terapêutica, a evolução clínica, o prognóstico, resultados de exames complementares, com acréscimos da discussão técnica da literatura científica e legislação quando aplicável, o que impõe estudo e pesquisa, e a conclusão sobre o fato que se quer comprovar; neste caso serão cobrados honorários pelo médico, quando em serviço privado.

IX. **Parecer técnico:** documento expedido por médico especialista em área específica, de caráter opinativo, baseado na literatura científica, e quando na seara judicial fundamenta-se também nos autos do processo, em fatos, ou evidências, e na legislação aplicada; neste caso serão cobrados honorários pelo médico, quando em serviço privado.

X. **Laudo médico-pericial:** documento técnico expedido por perito oficial e anexado ao processo para o qual foi designado, cujo roteiro se encontra na [Resolução CFM nº 2.153/2016](#).

XI. **Laudo médico:** descrição e conclusão do médico sobre exame complementar realizado em um paciente, devendo constar, além dos itens dispostos no art. 2º, data da realização do exame e da emissão do laudo.

XII. **Solicitação de exames:** documento emitido por médico para requisitar exames específicos com base na condição clínica do(a) paciente. Deve conter, além dos itens citados no art. 2º, descrição dos exames, indicação clínica e demais informações relevantes.

XIII. **Resumo ou sumário de alta:** relatório clínico elaborado por médico quando o(a) paciente está pronto(a) para receber alta.

XIV. **Demais documentos médicos:** documentos não listados acima, estabelecidos por instituições públicas e privadas e emitidos por médicos, que devem respeitar, em seu conteúdo, pelo menos o art. 2º e demais normativos existentes no Conselho Federal de Medicina.

**Art. 5º** Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é conferida a prerrogativa de fornecimento de atestado para fins de afastamento do trabalho.

**§1º** O atestado médico é parte integrante da consulta, sendo seu fornecimento direito subjetivo do(a) paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

**§2º** Os médicos somente podem acatar atestados quando emitidos por médicos devidamente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou por odontólogos, nos termos do *caput* deste artigo.

**§3º** Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, em exercício de dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

**§4º** No caso de a solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, essa concordância deverá estar expressa no atestado e registrada em ficha clínica ou prontuário.





## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 6º** Ao médico assistente, é vedado o preenchimento de formulários que caracterizem perícia médica para fins de concessão de benefícios fiscais em proveito de seu(sua) paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o(a) paciente requerer um relatório para comprovação de deficiência para fins de requerimento de benefícios, pode ser emitido relatório médico ou relatório médico especializado.

**Art. 7º** Em caso de indício de falsidade de atestado detectado por médico, este se obriga a representá-lo ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

**Art. 8º** Revoga-se a [Resolução CFM nº 1.658/2002](#), publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, p. 422.

**Art. 9º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 20 de junho de 2024.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**  
Presidente

**DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO**  
Secretária-geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS Quadra 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul | Fone: (61) 3445-5900  
Bairro: Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70.200-760 | <https://portal.cfm.org.br>



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.381/2024

Os documentos médicos gozam de presunção de veracidade e têm valor administrativo, médico-legal e sanitário. No sentido de possibilitar maior compreensão aos médicos e à sociedade sobre o valor e a repercussão dos documentos médicos, esta resolução proporciona maior clareza sobre o que cada documento médico representa e como deve ser preenchido, sobre a finalidade e possível cobrança de honorários.

Por tais razões, o Conselho Federal de Medicina disciplina e agrega nesta norma as definições e os conceitos dos diversos documentos médicos, trazendo entendimento e consenso.

Rosylane Nascimento das Mercês Rocha  
Conselheira Relatora



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS Quadra 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul | Fone: (61) 3445-5900  
Bairro: Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70.200-760 | <https://portal.cfm.org.br>